



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.723080/2022-31
ACÓRDÃO	2101-003.890 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO PROCESSUAL DA SUA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A juntada da prova documental deve ocorrer no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo. A legislação admite, excepcionalmente, a prova extemporânea em situações que justifiquem a apresentação posterior, desde que comprovadas nos autos.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. NECESSIDADE.

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Novo Código Florestal, a comprovação da Área de Preservação Permanente, prescinde da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS (AFN). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) COMO ELEMENTO NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA POSSIBILITAR A COMPROVAÇÃO E ADMITIR A ISENÇÃO.

As Áreas cobertas por Florestas Nativas – AFN, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR (alínea e do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393), exigem a apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fatos geradores sob a vigência do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). DISPENSA DO ADA. AVERVAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

Dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento da área de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. No entanto, para a fruição de tal benefício, tal área deve estar averbada na matrícula do imóvel, conforme entendimento sumulado por este Conselho. Súmula CARF 122: “A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos documentos anexados após a protocolização da impugnação, vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior e Ana Carolina da Silva Barbosa, que conheciam do recurso; na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 8 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALE S/A. contra o Acórdão nº 101-030.222, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), em sessão de 4 de setembro de 2025, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2018, relativo ao imóvel rural denominado Retiro da Barrinha VG47, cadastrado na RFB sob o nº 7.908.880-5, com área declarada de 74,6 ha, localizado em Nova Lima/MG.

Por meio da Notificação de Lançamento nº 4895/00005/2022, decorrente de revisão da DITR/2018, a fiscalização glosou as áreas declaradas de preservação permanente (8,8 ha), de reserva legal (61,9 ha) e coberta por florestas nativas (3,5 ha), ao fundamento de não comprovação da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA para o exercício, com o consequente aumento do valor da terra nua tributável e apuração de imposto suplementar de R\$ 144.994,33, integrante de crédito tributário total de R\$ 276.040,19, com multa de ofício e juros.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, instruída com laudo técnico de avaliação das áreas de preservação permanente e com o ADA referente ao exercício de 2017, sustentando a presunção de veracidade da declaração e a desnecessidade do ADA. Em petição posterior à impugnação, requereu a juntada do ADA referente ao exercício de 2018 e de termos de compromisso de instituição de reserva legal.

A DRJ01 rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, ao fundamento de que a exclusão das áreas ambientais exigiria a apresentação do ADA tempestivo, não suprida pelo ADA de 2017, intempestivo para o exercício de 2018; de que a reserva legal demandaria averbação à margem da matrícula ou inscrição tempestiva no CAR, inexistentes nos autos; e de que os documentos juntados após a impugnação estariam preclusos, à luz do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Essas áreas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente

ADA. DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além de seu registro em Órgão Ambiental, por meio de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em tempo hábil, exceto aquela averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

DA PERÍCIA OU DILIGÊNCIA A perícia ou diligência destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões

sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir o ônus da prova do contribuinte.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera a tese da exclusão incondicionada das áreas ambientais, sustenta a presunção de veracidade da declaração, invoca o princípio da verdade material para admissão dos documentos juntados após a impugnação e aduz que o ADA de 2018, posteriormente localizado, e o CAR comprovariam as áreas declaradas. Requer a reforma do acórdão e a insubsistência do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Os documentos trazidos após a impugnação, notadamente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao exercício de 2018, os termos de compromisso de instituição de Área de Reserva Legal firmados com o Estado de Minas Gerais e o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, não se admitem. O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 fixa, como regra, que a prova documental se apresenta na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo depois, salvo quando demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna por força maior, quando o documento se refira a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Nenhuma dessas hipóteses se configura quanto a qualquer dos três documentos.

Registre-se que a própria instrução fiscal já havia alertado a Recorrente, de forma específica, para a necessidade de apresentação do ADA tempestivo e da documentação comprobatória da Área de Reserva Legal, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 4895/00041/2021, cientificado em 17.09.2021, tendo a contribuinte, inclusive, obtido prorrogação de prazo para tanto. Ainda assim, na impugnação, a Recorrente limitou-se a juntar o ADA referente ao exercício de 2017, e não o de 2018, documento que, por dizer respeito a exercício diverso do autuado, não supre a exigência legal. Quanto aos termos de compromisso de instituição de Área de Reserva Legal e ao CAR, tratam-se de documentos preexistentes,

decorrentes de providências que caberia à Recorrente ter diligenciado e apresentado desde a fase de instrução ou, ao menos, na impugnação, não havendo notícia de qualquer óbice que a isso obstasse.

A alegação de que tais documentos apenas foram "localizados" após o julgamento de primeira instância não configura fato superveniente nem força maior, e sim inércia da própria Recorrente na organização de sua documentação, circunstância que a jurisprudência deste Conselho não reputa apta a afastar a preclusão. A invocação genérica do princípio da verdade material, sem a demonstração de motivo concreto que justifique a apresentação tardia, não dispensa o cumprimento da regra processual, sob pena de esvaziar por completo o regime de preclusão instituído pelo legislador

Portanto, o recurso deve ser conhecido em parte, não se conhecendo dos documentos anexados, mais especificamente o CAR 2018.

2. Mérito

A lide recai sobre a exigência do ADA em período posterior a 2012 para exclusão de áreas tributáveis não averbadas em matrícula em data anterior à ocorrência do fato gerador. Essa discussão decorre, primeiro, da exigência contida no artigo 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, assim redigido à época do lançamento:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

É importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela desnecessidade de apresentação do ADA, questão que veio a constar do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 que dispensou a apresentação de impugnação ou recurso em casos que versem sobre o ITR lançado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012. Este caso diz respeito a julgamento ocorrido em momento posterior, em que a legislação exigia o ADA para que fosse possível a exclusão de terras tributáveis pelo ITR.

Inclusive, a exigência do ADA permaneceu até a entrada em vigor da Lei nº 14.932, de 2024, que revogou o artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 2000, e autorizou a utilização do CAR para a comprovação das áreas a serem excluídas da base de cálculo do tributo, conforme é entendimento firmado por este Conselho:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2016

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. REDUÇÃO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.932/2024, o Cadastro Ambiental Rural – CAR não substitui o Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins da redução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exceto para comprovar as áreas de Reserva Legal, desde que realizada anteriormente a ocorrência do fato gerador.

RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA. NORMA DE CARÁTER SANCIONADOR. REQUISITOS DE ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se retroativamente a norma, quando resultar a alteração material mais benéfica da natureza da conduta infracional ou lhe comine penalidade menos severa, não se prestando na hipótese alteração de requisitos para gozo da isenção tributária.

(Acórdão nº 2202-011.517, Processo nº 10183.721077/2020-21, Relator Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/10/2025, publicado em 04/11/2025)

No caso, a Recorrente alega que as áreas devem ser excluídas com base em laudo elaborado pelo engenheiro, documento que seria hábil e idôneo para comprovar a existência das referidas áreas, sendo dispensável o ADA.

No que se refere a área de reserva legal, a Recorrente defende que “Não se justifica, portanto, a desconsideração da referida área ambiental sob o único argumento de que a sua comprovação exigiria averbação na matrícula do imóvel ou registro no CAR, pois os documentos acostados aos autos – por serem emitidos perante órgãos públicos - gozam de presunção de veracidade e atestam plenamente a existência da ARL, não podendo ser desconsiderados, como o fez o acórdão recorrido”.

Esta tese vai de encontro ao entendimento adotado pela DRJ e ao entendimento do CARF, razões às quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, nos termos abaixo:

Das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e Coberta por Florestas Nativas

Em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas ou requeridas posteriormente), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável, exceto a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente.

A exigência relativa ao ADA, de caráter genérico, pois se aplica a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico e Reserva Legal, com exceção daquela averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador), está prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes) e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, a seguir transcritos:

(...)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) se encontra disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 17 da Portaria - MF nº 20/2023.

Para o exercício de 2018, o prazo expirou em 28.09.2018, data final para a entrega da DITR/2018, de acordo com a IN/RFB nº 1.820/2018 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

(...)

Ainda, quanto às condições exigidas para a exclusão de áreas não-tributáveis a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2018, assim esclarece: (...)

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2018, não sendo possível, portanto, o acatamento de qualquer área ambiental, para fins de exclusão do ITR, à exceção da área de reserva legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

Consta nos autos o ADA de 2017, às fls. 163, citado na impugnação, protocolado em 15.09.2017, informando uma área de preservação permanente de 8,7 ha, uma área de reserva legal de 64,5 ha e uma área de interesse ecológico de 1,3 ha, que não é documento hábil para comprovar a exclusão dessas áreas do ITR, por ser intempestivo, para o exercício de 2018.

Para que a área de reserva legal seja excluída da tributação, fazia-se necessário, também, que ela esteja registrada no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto a área já averbada na matrícula do imóvel, antes da data do fato gerador do imposto.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2018, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada antes de 01.01.2018 (data do fato gerador do ITR/2018, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

Nesse mesmo sentido, cabe transcrever a questão 081, do Manual de Perguntas e Respostas, da Declaração do ITR – 2018, que traz a seguinte orientação: (...)

Portanto, para fazer jus à não-tributação de área de reserva legal, em se tratando do exercício 2018, a exigência de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel ou de sua inscrição no CAR, deveria ter sido cumprida antes da data do fato gerador do correspondente exercício, no caso, 01.01.2018. Não consta nos autos o recibo de inscrição tempestiva do imóvel no CAR e mesmo que houvesse essa providência não supriria a necessidade de apresentação do ADA 2018, para o reconhecimento da não-tributação da área de reserva legal.

Ressalte-se que a averbação tempestiva da área de reserva legal supriria a falta do ADA 2018, nos termos da Súmula nº 122 do CARF, publicada pela Portaria nº 129, de 01.04.2019, do Ministério da Economia, contudo não consta averbação tempestiva de área de reserva legal na Matrícula imóvel, às fls. 47/49.

Não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência das áreas ambientais no imóvel e que esse fato estaria comprovado por meio do Laudo Técnico, às fls. 151/159, com ART, às fls. 161, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que essas áreas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, além da apresentação do CAR tempestivo ou da averbação, também, tempestiva, da área de reserva legal à margem da Matrícula do imóvel, por serem exigências legais, como visto.

Em síntese, cabe manter as glosas das áreas de preservação permanente de 8,8 ha, de reserva legal de 61,9 ha e coberta por florestas nativas de 3,5 ha.

Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos documentos após a impugnação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto